



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

RUA AUGUSTO PEIXOTO, S/N - FONE: 761.2267 - RAMAL 31 - SÃO JOÃO - PERNAMBUCO

Lei Nº 565, de 20 de julho de 1990

**EMENTA** - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1991 e dá outras providências.

Antonio de Pádua Maranhão Fernandes, Prefeito do Município de São João, faço saber que a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 13 de julho de 1990, aprovou o Projeto de Lei Nº 23, de 30 de abril de 1990, com a seguinte redação.

Art. 1º - Ficam estabelecidos, nos termos da Lei, as diretrizes gerais para a elaboração da Lei orçamentária anual do Município de São João, para o exercício financeiro de 1991.

Art. 2º - No Projeto de Lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1990.

## PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1990, explicitando os critérios adotados.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços previsto para o exercício de 1991, ou outro critério que estabeleça.

Art. 3º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação de imóveis residenciais e administração pública municipal.

Art. 4º - São vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação para administração pública municipal, ressalvadas as referentes ao Chefe do Executivo e do Presidente da Câmara Municipal de São João.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

RUA AUGUSTO PEIXOTO, S/N - FONE: 761.2267 - RAMAL 31 - SÃO JOÃO - PERNAMBUCO

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que / estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 6º - A Lei orçamentária anual compreenderá:

7 I - O orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;

II - O orçamento de investimentos das empresas em / que o Município venha deter a maioria do capital social com direito / a voto;

III - O orçamento da seguridade social, quando for o caso, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, indireta e fundacional, bem como, fundos instituídos nos termos da Lei.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituída de demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se / incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 7º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 169, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município de São João não poderá dispender com pessoal ativo e inativo, mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor das respectivas receitas correntes.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

RUA AUGUSTO PEIXOTO, S/N - FONE: 761.2267 - RAMAL 31 - SÃO JOÃO - PERNAMBUCO

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município de São João, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 8º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, será acompanhada de relação nominal de todos servidos ativos e inativos, com o respectivo cargo, emprego ou função e a respectiva remuneração relativa ao mês de agosto de 1990.

Art. 9º - O poder Executivo Municipal publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O relatório de que trata este artigo, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, as despesas realizadas com:

- I - Diárias relativas a trabalho fora da Sede;
- II - Passagens e despesas com locomoção para trabalho fora da Sede;
- III - Publicidade e propaganda;
- IV - Demais despesas de custeio e investimentos.

Art. 10º - Na fixação das metas e prioridades da administração municipal, para elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 1991, serão as relacionadas no anexo único desta Lei.

Art. 11º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de São João, até três meses antes do encerramento de cada exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre as alterações na legis





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

RUA AUGUSTO PEIXOTO, S/N - FONE: 761.2267 - RAMAL 31 - SÃO JOÃO - PERNAMBUCO

lação tributária no âmbito municipal.

Art. 12º - Na programação de investimentos, os projetos em execução, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 13º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 14º - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, este quando for o caso, a discriminação da despesa far-se-á/por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada /uma, no seu menor nível:

I - O orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa, obedecendo à seguinte /  
classificação:

#### DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e encargos sociais
- Juros e encargos da dívida
- outras despesas correntes

#### DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões financeiras
- Amortização da dívida
- Outras despesas de capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II / deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza / da despesa conforme definir a lei orçamentária.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

RUA AUGUSTO PEIXOTO, S/N - FONE: 761.2267 - RAMAL 31 - SÃO JOÃO - PERNAMBUCO

§ 2º - A lei orçamentária incluirá, além dos quadros demonstrativos previstos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação complementar, o seguinte:

I - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal;

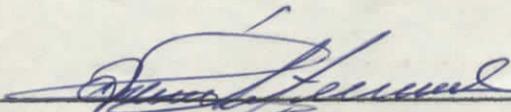
Art. 15º - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos fixados em lei complementar federal e na lei Orgânica do Município de São João, promulgada em 05 de abril de 1990 e serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma regimental.

Art. 16º - A prestação de contas anual do Município de São João, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária.

Art. 17º - Na elaboração dos projetos de lei orçamentária da administração pública municipal, na forma definida no art. 66 da Lei Orgânica do Município de São João, serão considerados no que couber, os prazos, o formato, o nível de informações e as demais disposições estabelecidas na Constituição da República e em Lei Complementar Federal e na Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL JOÃO DE ASSIS MORENO, em 20 de julho de 1990.

  
- Antonio de Pádua Maranhão Fernandes -

- Prefeito -

